

# FATOS E NOTAS

---

## O CONCEITO DE LIBERDADE POLÍTICA EM MONTESQUIEU.

---

**MARIA BEATRIZ NIZZA DA SILVA**

Professora Assistente Doutora da Disciplina de História das Idéias do Departamento de História da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da Universidade de São Paulo.

O primeiro passo na análise do conceito de liberdade política, tal como êle se nos apresenta em *De l'esprit des lois*, deverá assinalar uma diferença, fundamental para Montesquieu, entre "liberdade filosófica" e "liberdade política". A primeira consiste no "exercício da vontade", mas a pura atividade volitiva nada tem a ver com a liberdade política, sendo apenas uma abstração dos filósofos. A liberdade política não consiste em fazer o que se quer, mas sim

"em poder fazer o que se deve querer e em não ser constrangido a fazer o que se não deve querer" (E. L., liv. XI, cap. III).

Entre o querer e o fazer interpõe-se o dever, ou seja a lei. A liberdade política só existe em sociedades regidas por leis, uma vez que "a liberdade é o direito de fazer tudo o que as leis permitem", e assim, para Montesquieu, a liberdade filosófica assemelha-se à *independência* do estado de natureza na medida em que ambas pressupõem a inexistência de quaisquer peias à vontade humana.

Temos portanto delimitada a área da liberdade política: as sociedades regidas por leis, em que os homens renunciaram à sua independência natural para viverem sob leis políticas. Mas dentro desta área o conceito de liberdade política se desdobra; há constituições livres e cidadãos livres, e a liberdade de umas não implica necessariamente a liberdade dos outros:

"Poderá acontecer que a constituição seja livre e que o cidadão não o seja. O cidadão poderá ser livre e a constituição não o ser" (E. L., liv. XII, cap. I).

Sendo assim convém examinar separadamente cada um dos aspectos do conceito, seguindo a ordem de Montesquieu, que estuda

a liberdade política primeiro na sua relação com a constituição (liv. XI) e depois na sua relação com o cidadão (liv. XII).

“Não há palavra que tenha recebido maior número de significações diferentes e que tenha tocado os espíritos de tantas maneiras como a palavra liberdade” (E. L., liv. XI, cap. II).

Ao passar em revista algumas dessas acepções, Montesquieu constata duas coisas: em primeiro lugar, que cada um costuma chamar livre o governo que é conforme aos seus hábitos ou às suas inclinações; e em segundo lugar, que é muito comum atribuir-se a liberdade política a uma única forma de governo, a republicana, excluindo-a de todas as outras. É esta última constatação que dá origem à parte polêmica das observações de Montesquieu sobre a liberdade política, polêmica aliás tão atenuada, tão bem escondida sob a capa da neutralidade, que se torna difícil discerni-la a uma primeira leitura dos textos.

À tese de que a liberdade política só se encontra nos governos republicanos Montesquieu opõe uma outra:

“a liberdade política só se encontra nos governos moderados”.

Mas o que significam estas palavras “governos moderados”?

“Para fazer um governo moderado, é preciso combinar os poderes, temperá-los, fazê-los agir e regulá-los, dar por assim dizer um lastro a um para o pôr em estado de resistir a outro. É uma obra prima de legislação que o acaso raramente produz” (*Mes pensées*).

E que raramente se encontra nos governos republicanos (democracias e aristocracias), cuja natureza é contrária à moderação, muito embora, teoricamente, esta se possa encontrar em todas as formas de governo. Mas como a experiência e a história raramente liberdade política só existe onde há moderação, ou seja, onde não vêrnio moderado” é muitas vezes empregada por Montesquieu no sentido restrito de “governo monárquico”. Assim, dado que a liberdade política só existe onde há moderação, ou seja, onde não há acumulação de poderes numa mesma entidade,

“Tudo estaria perdido se o mesmo homem, ou o mesmo corpo dos principais, ou dos nobres, ou do povo, exercesse êstes três poderes: o de fazer leis, o de executar as resoluções públicas e o de julgar os crimes ou os diferendos dos particulares” E. L., liv. XI, cap. VI)

a experiência mostra a Montesquieu a maior liberdade das monarquias:

“Nas repúblicas da Itália, onde estes três poderes estão reunidos, encontra-se menos liberdade do que nas nossas monarquias” (E. L., liv. XI, cap. VI).

Mas como consegue Montesquieu ver liberdade política nas monarquias centralizadas do seu tempo? E' que para êle basta haver distribuição, divisão dos poderes, *seja ela qual fôr*, para haver moderação e portanto liberdade. Sendo assim é-lhe permitido escrever:

“Na maior parte dos reinos da Europa o govêrno é moderado, porque o príncipe, que tem os dois primeiros poderes, deixa aos seus súbditos o exercício do terceiro” (E. L., liv. XI, cap. VI).

Se tôdas as monarquias possuem liberdade política desde que haja uma divisão de poderes *qualquer*, como interpretar o célebre capítulo sôbre a constituição inglêsa que deu origem aquilo que Althusser, seguindo as pisadas de Eisenmann, denominou o “mito da separação dos poderes”? (1). Reconhecemos não ser fácil ler êste capítulo tantas vêzes utilizado e deformado, mas não nos parece que a leitura althusseriana seja a mais correta, como vamos tentar demonstrar, a partir exatamente das análises que até êste momento temos feito do conceito de liberdade política.

O êrro fundamental da leitura de Althusser consiste no fato de não têr êle sabido distinguir neste capítulo o *normativo* do *descritivo*. Com a preocupação de mostrar o “partido” a que pertência Montesquieu, com a obsessão de provar a sua ideologia aristocrática, Althusser não viu que Montesquieu, no famoso capítulo VI do livro XI, de modo algum está fazendo a apologia da constituição inglêsa, mas apenas a sua descrição. A Inglaterra é tomada como exemplo de um Estado que visa *explicitamente* a liberdade política, enquanto as demais monarquias moderadas a possuem unicamente de forma implícita. Montesquieu inicia a sua descrição com as seguintes palavras:

“Há uma nação no mundo que tem a liberdade política como objeto direto da sua constituição. Vamos agora examinar os princípios sôbre os quais ela a assenta” (E. L., liv. XI, cap. V).

E termina a sua análise do seguinte modo:

---

(1). — Louis Althusser, *Montesquieu — La politique et l'histoire*, Paris, 1959.

“As monarquias que conhecemos não têm, como aquela de que acabamos de falar, a liberdade como seu objeto direto; elas só tendem à glória dos cidadãos, do Estado, do príncipe. Mas desta glória resulta um espírito de liberdade que nestes Estados pode fazer coisas tão grandes e talvez contribuir tanto para a felicidade como a própria liberdade” (E. L., liv. XI, cap. VII).

A constituição inglesa visa diretamente a liberdade política; as demais constituições não se lhe referem expressamente e contudo nelas existe liberdade. Porquê? Porque, muito embora os poderes não estejam nesses Estados exatamente divididos como na Inglaterra, há *uma* divisão dos poderes:

“Cada um dêles tem uma distribuição particular, segundo a qual se aproximam mais ou menos da liberdade política; e, se não se aproximassem, a monarquia degeneraria em despotismo” (E. L., liv. XI, cap. VII).

Que Montesquieu se propõe apenas descrever a liberdade política inglesa e não fazer a sua apologia, prova-o a seguinte frase:

“Basta-me dizer que ela é estabelecida pelas suas leis e nada mais pretendo além disto”.

Ou seja, existem leis inglesas que estabelecem expressamente a liberdade política, mas Montesquieu ao referir o fato não diz que essa divisão dos poderes seja *a melhor*. Neste ponto abstém-se de qualquer normatividade, atitude que o leva num dado momento a ridicularizar a utopia de Harrington por esta se propor examinar qual seja

“o mais alto grau de liberdade a que pode ser levada a constituição de um Estado”.

Uma liberdade política explicitamente afirmada em nada inválida, do ponto de vista da normatividade, as liberdades existentes noutros Estados. Com a sua descrição da constituição inglesa Montesquieu não tem de modo algum como objetivo

“diminuir os outros governos nem dizer que esta liberdade política extrema deva mortificar aquêles que só a têm moderada”.

Aliás, como seria isso possível, se Montesquieu constantemente se mostra partidário do meio termo, se êle acredita que

“o próprio excesso da razão nem sempre é desejável e que os homens se sentem quase sempre melhor nos meios do que nos extremos”? (E. L., liv. XI, cap. VI).

Vemos assim que para Montesquieu a liberdade política exige apenas como sua condição uma certa divisão dos poderes, mas não necessariamente a divisão inglesa. A principal idéia que se esforça por combater é a de que a liberdade política seja monopólio de uma determinada forma de governo, a república. O preconceito que almeja destruir é o de que a liberdade política esteja indissolúvelmente ligada a um só tipo de governo, pois teoricamente ela pode existir em todos eles, desde que não estejam nas mesmas mãos os três poderes.

Apontemos agora o erro cometido por Althusser. Este não aceita que para Montesquieu haja liberdade política a partir do momento em que há partilha do poder e quer que o autor de *De l'esprit des lois* defenda uma única partilha, feita em proveito da nobreza. Astuciosamente, Althusser, para poder provar essa partilha única e aristocrática, examina quais são as combinações possíveis e as combinações excluídas numa divisão dos poderes que jamais é total. Resta verificar se Althusser é rigoroso na utilização dos textos para a sua demonstração.

“A primeira combinação excluída é que o legislativo possa usurpar os poderes do executivo (...) Ora a recíproca não é verdadeira. Montesquieu admite que a monarquia possa subsistir e mesmo conservar a sua moderação, se o rei detiver, além do executivo, o poder legislativo” (*ob. cit.*, p. 98-9).

Que textos utiliza aqui Althusser? Os descritivos da constituição inglesa, não os normativos que iniciam o capítulo. Se Althusser se servisse do seguinte texto dogmático:

“Quando na mesma pessoa, ou no mesmo corpo de magistratura, o poder legislativo está reunido ao poder executivo, não há liberdade”;

ser-lhe-ia lícito afirmar que para Montesquieu o executivo pode usurpar o legislativo, ao passo que o legislativo não pode usurpar o executivo?

Idêntica ausência de rigor, idêntica indiferença quanto ao tipo de textos a utilizar, se observa na segunda combinação excluída, a detenção do judiciário pelo executivo. Segundo Althusser, Montesquieu proibiria a união do executivo com o judiciário, mas permitiria a união deste com legislativo (o nobre, magistrado do legislativo, deveria ser ao mesmo tempo juiz dos seus pares). Que texto utiliza aqui Althusser? Não o texto normativo equivalente ao que acima citámos:

“Não há ainda liberdade se o poder de julgar não fôr separado do poder legislativo e do executivo” (E. L., liv. XI, cap. VI).

Mas um outro (que nada tem a ver com o conceito de liberdade política) em que Montesquieu relaciona as várias espécies de govêrno com o tipo de leis civis e criminais e com a forma dos julgamentos nelas existentes. Se o que está em questão é a relação entre forma de governar e forma de julgar, Montesquieu escreve:

“Nos Estados despóticos o príncipe em pessoa pode julgar; não o pode nas monarquias” (E. L., liv. VI, cap. V).

Se o que está em questão é a liberdade política, Montesquieu supõe uma liberdade absoluta, que coloca como padrão de confrônto: é a separação total dos três poderes. Simplesmente nem a História nem a experiência fornecem a Montesquieu exemplos dessa separação total, pois nelas a divisão dos poderes se limita a aparecer como maior ou menor. Seria portanto útil fazer o cálculo dessa liberdade impura, desvendá-la onde se encontra oculta, eis as duas tarefas abandona ao leitor tal tarefa:

“Gostaria de investigar, em todos os govêrnos moderados que conhecemos, qual é a distribuição dos três poderes e calcular por aí o grau de liberdade de que cada um pode usufruir. Mas nem sempre se deve esgotar de tal maneira um assunto que nada seja deixado para o leitor fazer. Não se trata de fazer ler, mas de fazer pensar” (E. L., liv. XI, cap. XX).

Uma vez colocada como padrão aferidor a liberdade total resultante de uma completa separação dos poderes, e observada na prática, presente ou passada, apenas uma liberdade parcial, conseqüência de uma incompleta separação, importa ao sábio calcular o grau de liberdade de que gozam os vários Estados, assim como lhe compete saber descobri-la onde quer que exista e não apenas naquele país (Inglaterra) cujas leis expressamente a visam. Fazer o cálculo dessa liberdade impura, desvendá-la onde se encontra oculta, eis as duas tarefas a que nos conduz a análise do conceito de liberdade política no que diz respeito à constituição do Estado.

\*

Passemos agora à outra face do conceito: a liberdade política na sua relação com o cidadão. Segundo Montesquieu, em que circunstâncias se pode afirmar que um cidadão é livre? Como vimos, para que êle usufrua da liberdade política não basta que a constituição do Estado em que vive seja livre e a liberdade do cidadão apareça-nos

em Montesquieu como um fenômeno extremamente complexo. Enquanto para a existência da liberdade política ao nível da constituição era suficiente “uma certa distribuição dos três poderes”, uma certa disposição das “leis fundamentais”, a liberdade do cidadão depende de um número muito mais elevado de fatores:

“costumes, maneiras, exemplos recebidos podem fazê-la nascer; e certas leis civis favorecê-la” (E. L., liv. XII, cap. I).

Ora estes fatores podem atuar independentemente da liberdade da constituição, assim como podem não atuar numa constituição livre:

“Nestes casos, a constituição será livre de direito, mas não de fato; o cidadão será livre de fato, mas não de direito”.

Para explicar esta ruptura entre a esfera da constituição (ou das leis fundamentais) e a esfera dos cidadãos, Montesquieu recorre às “leis particulares” capazes de produzir uma liberdade política inexistente na constituição ou de destruir a que ela estabelecia. E assim, a propósito dos vários Estados,

“é bom falar das leis particulares que, em cada constituição, podem desenvolver ou entravar o princípio de liberdade de que cada um deles é suscetível” (E. L., liv. XII, cap. I).

Se as leis civis, ou particulares, podem entrar em oposição às leis fundamentais, é porque a esfera do direito político não coincide necessariamente com a esfera do direito civil (E. L., liv. XXVI, cap. I). Por outro lado, se a liberdade do cidadãos é definida por Montesquieu em termos de *segurança* e se é o direito civil que permite ao cidadão “defender os seus bens e a sua vida”, por que razão fala Montesquieu de liberdade *política* e não de liberdade *civil*? Uma vez que distinguiu o direito político do direito civil, por que apresenta como política uma liberdade que apresenta todas as características de *civil*? Quando deparamos com uma incoerência deste tipo na obra de um pensador político, o único caminho a seguir é procurar imediatamente na realidade por ele estudada as causas da inconsistência da teoria.

Se a segurança é encarada como liberdade política, é porque, como mostra todo o livro XV dedicado à escravidão civil, havia que levar em conta duas realidades sociais, a escravidão e a servidão. O cidadão como que goza simultaneamente de duas liberdades, uma negativa (a civil) outra positiva (a política). Sendo civilmente livre, não é escravo nem servo, é cidadão; sendo politicamente livre, tem a sua vida e os seus bens assegurados.

Ora a segurança do cidadão depende fundamentalmente do tipo de leis criminais em vigor e a excelência destas é fruto dos progressos da razão humana. São os “conhecimentos” que permitem a instauração dessa liberdade:

“Num Estado que tivesse neste ponto as melhores leis possíveis, um homem que tivesse sido processado e condenado à força no dia seguinte seria mais livre do que um pachá da Turquia” (E. L., liv. XII, cap. II).

Compete à razão humana procurar estas “melhores leis possíveis” e para alcançar tal objeto cumpre-lhe subordinar-se a determinadas *regras* que Montesquieu, na sua normatividade política, não deixa de enunciar.

Em primeiro lugar é necessário que a relação crime-castigo deixe de ser arbitrária passando a ser deduzida da “natureza” do crime. Lembremos que, logo no início de *De l'esprit des lois*, ao tratar das leis em geral, Montesquieu escreveu:

“As leis, na sua significação mais ampla, são as relações necessárias que derivam da natureza das coisas” (E. L., liv. I, cap. I).

Agora, a propósito das leis particulares, escreve:

“A liberdade triunfa quando as leis criminais tiram cada pena da natureza particular do crime. Desaparece toda arbitrariedade, a pena não depende do capricho do legislador mas da natureza da coisa, e não é o homem que violenta o homem” (E. L., liv. XII, cap. IV).

Do mesmo modo que ao discutir o poder judiciário Montesquieu se esforçara por o apresentar como “invisível e nulo”, desumanizando-o na medida do possível, também agora procura eliminar o lado humano da punição, apresentando-a como consequência de uma relação tão necessária como aquelas que regem o mundo material. A propósito do poder de julgar dissera:

“Teme-se a magistratura, não os magistrados” (E. L., liv. XI cap. VI);

a propósito dos castigos alude ao temor da consequência necessária do crime, afastando a idéia de um castigo arbitrariamente escolhido pelo legislador.

Mas para que a pena possa ser deduzida da natureza do crime é preciso esclarecer qual seja esta *natureza*, e assim Montesquieu procura estabelecer uma tipologia dos crimes: contra a religião; con-



tra os costumes; contra a tranquilidade e contra a segurança dos cidadãos. Tipologia hierárquica, pois Montesquieu defende ser esta última categoria de crimes a que exige punições mais severas:

“É uma espécie de talião que faz a sociedade recusar a segurança a um cidadão que dela privou, ou quis privar, um outro” (E. L., liv. XII, cap. IV).

Se o atentado foi contra a vida de um cidadão, a sociedade, guiada pela razão, deriva da natureza do crime a pena de morte. Mas se o atentado foi contra os bens do cidadão? Aqui a dedução da razão tem de se vergar à realidade: como as fortunas de todos os cidadãos não são iguais e como

“são aqueles que nada têm que atacam mais facilmente os bens dos outros, foi necessário que a pena corporal substituísse a pena pecuniária”.

Quando a razão deixa de poder impor normas ou propor máximas por estas entrarem em choque com a realidade, Montesquieu abandona sem a menor dificuldade o campo da normatividade, passando a movimentar-se com elegância na esfera do que existe. Jamais na obra de Montesquieu se sente o desnível entre o dever ser e o ser e é precisamente esta passagem suave de um nível para outro que tantas vezes engana os seus leitores.

Muito embora a razão humana, o progresso dos conhecimentos, desempenhe um papel mais importante no exame da liberdade política do cidadão do que na liberdade da constituição de um Estado, também aqui o conceito de liberdade não pode ser desligado da forma de governo nem da experiência fornecida pela História ou pela observação. Também aqui se abandona uma liberdade absoluta por uma liberdade relativa:

“o uso dos povos mais livres que jamais existiram sobre a terra faz-me crer que há casos em que é necessário colocar, por um momento, um véu sobre a liberdade do mesmo modo que se cobrem as estátuas dos deuses” (E. L., liv. XII, cap. XIX).

O temor dos extremos, eis o que nos parece caracterizar o pensamento de Montesquieu no que diz respeito a este ponto particular da sua obra: o conceito de liberdade política. Aliás éle próprio confessa o seu receio dos absolutos:

“Digo-o, e parece-me que fiz esta obra apenas para o provar: o espírito de moderação deve ser o do legislador; o bem político, como o bem moral, encontra-se sempre entre dois limites” (E. L., liv. XXIX, cap. I).